



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 162.403 - DF (2010/0026563-3)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
IMPETRANTE : FILADELFO ROQUE MENDES COSTA
ADVOGADO : LÍDIA MARIA ALBUQUERQUE NUNES DE OLIVEIRA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : FILADELFO ROQUE MENDES COSTA

EMENTA

HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. CORRUPÇÃO DE MENORES. PROVA EFETIVA DA CORRUPÇÃO. DESNECESSIDADE. PARTICIPAÇÃO DO MENOR NA PRÁTICA DELITUOSA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. FUNDAMENTAÇÃO LACÔNICA. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. SÚMULA 231. TENTATIVA. ITER CRIMINIS PERCORRIDO. CRITÉRIO OBJETIVO. OBSERVÂNCIA. ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO. VIA IMPRÓPRIA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. Segundo a jurisprudência deste Tribunal, para a caracterização do crime tipificado no art. 1º da Lei nº 2.252/54, de caráter formal, não se exige a comprovação da efetiva corrupção do menor, bastando a sua participação no cometimento do delito, enquadrando-se na figura típica, também, o já corrompido, pois pune-se igualmente a nova oportunidade oferecida para o crime, devendo-se entender que o aumento de corrupção da vítima configura-o.
2. O julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito ao fato, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a que seja necessária e suficiente.
2. Não pode o magistrado sentenciante majorar a pena-base se apoiando, tão somente, em referências vagas, genéricas e desprovidas de alicerce objetivo para justificá-la.
3. O Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal (Súmula nº 231).
4. As instâncias ordinárias entenderam que o *iter criminis* percorrido ficou a meio do caminho, encontrando-se o patamar de redução da pena pela tentativa devidamente fundamentado em circunstâncias concretas.
5. Para concluir-se de forma diversa e modificar o entendimento sobre a maior ou menor proximidade do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cometimento do crime, adotado nas instâncias ordinárias, demandaria, necessariamente, o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência incabível em sede de *habeas corpus*.

6. Ordem concedida, em parte, para reduzir a pena imposta ao paciente para 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 6 (seis) dias-multa, mantidos os demais termos do acórdão atacado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em conceder parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 21 de junho de 2012(Data do Julgamento).

MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU
(Desembargador Convocado do TJ/RJ)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 162.403 - DF (2010/0026563-3)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
IMPETRANTE : FILADELFO ROQUE MENDES COSTA
ADVOGADO : LÍDIA MARIA ALBUQUERQUE NUNES DE OLIVEIRA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : FILADELFO ROQUE MENDES COSTA

RELATÓRIO

O EXMO. SENHOR MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ):

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso especial, impetrado em favor de FILADELFO ROQUE MENDES COSTA contra acórdão do eg. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Noticiam os autos que o paciente foi condenado como incurso no art. 155, § 4º, incisos I e IV, c/c o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, a 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, no regime aberto, e 15 dias-multa.

Em sede de apelação criminal, o Tribunal local deu provimento ao recurso ministerial para condená-lo, também, como incurso no art. 1º da Lei nº 2.252/54, elevando a reprimenda para 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 15 dias-multa.

No presente *writ*, alega a impetrante que deve ser afastada a condenação pelo crime de corrupção de menores, tipificado no art. 1º da Lei n.º 2.252/54, atual art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, por entender que "*para sua configuração é necessário que exista prova efetiva de que o autor tenha atuado de forma concreta no sentido de quebrar a resistência do jovem ou adolescente para corrompê-lo ou facilitar-lhe a corrupção, o que in casu, não ocorre; pelo contrário, resta demonstrado que o menor já estava corrompido*" (fl. 3).

Sustenta que a pena-base foi fixada acima do mínimo legal sem motivação idônea.

Afirma que o magistrado sentenciante não fundamentou o *quantum* de redução de pena em razão da confissão espontânea, bem como da diminuição da reprimenda pela tentativa.

Postula, assim, absolver o paciente do crime de corrupção de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

menores, seja fixada a pena-base no mínimo legal. Pleiteia, ainda, a redução da reprimenda em razão da atenuante da confissão espontânea e da tentativa, nas suas frações máximas, ou seja, $1/6$ e $2/3$, respectivamente.

A liminar foi indeferida à e-STJ fl. 30, pelo Ministro Arnaldo Esteves Lima.

As informações foram prestadas, conforme ofício acostado às e-STJ fls. 34/56.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 62/65).

Vieram-me os autos à conclusão, por atribuição, após a minha designação para integrar esta eg. 5ª Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 162.403 - DF (2010/0026563-3)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
IMPETRANTE : FILADELFO ROQUE MENDES COSTA
ADVOGADO : LÍDIA MARIA ALBUQUERQUE NUNES DE OLIVEIRA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : FILADELFO ROQUE MENDES COSTA

EMENTA

HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. CORRUPÇÃO DE MENORES. PROVA EFETIVA DA CORRUPÇÃO. DESNECESSIDADE. PARTICIPAÇÃO DO MENOR NA PRÁTICA DELITUOSA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. FUNDAMENTAÇÃO LACÔNICA. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. SÚMULA 231. TENTATIVA. ITER CRIMINIS PERCORRIDO. CRITÉRIO OBJETIVO. OBSERVÂNCIA. ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO. VIA IMPRÓPRIA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. Segundo a jurisprudência deste Tribunal, para a caracterização do crime tipificado no art. 1º da Lei nº 2.252/54, de caráter formal, não se exige a comprovação da efetiva corrupção do menor, bastando a sua participação no cometimento do delito, enquadrando-se na figura típica, também, o já corrompido, pois pune-se igualmente a nova oportunidade oferecida para o crime, devendo-se entender que o aumento de corrupção da vítima configura-o.
2. O julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito ao fato, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a que seja necessária e suficiente.
2. Não pode o magistrado sentenciante majorar a pena-base se apoiando, tão somente, em referências vagas, genéricas e desprovidas de alicerce objetivo para justificá-la.
3. O Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal (Súmula nº 231).
4. As instâncias ordinárias entenderam que o *iter criminis* percorrido ficou a meio do caminho, encontrando-se o patamar de redução da pena pela tentativa devidamente fundamentado em circunstâncias concretas.
5. Para concluir-se de forma diversa e modificar o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entendimento sobre a maior ou menor proximidade do cometimento do crime, adotado nas instâncias ordinárias, demandaria, necessariamente, o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência incabível em sede de *habeas corpus*.

6. Ordem concedida, em parte, para reduzir a pena imposta ao paciente para 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 6 (seis) dias-multa, mantidos os demais termos do acórdão atacado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 162.403 - DF (2010/0026563-3)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
IMPETRANTE : FILADELFO ROQUE MENDES COSTA
ADVOGADO : LÍDIA MARIA ALBUQUERQUE NUNES DE OLIVEIRA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : FILADELFO ROQUE MENDES COSTA

VOTO

O EXMO. SENHOR MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (RELATOR:

No presente *mandamus*, postula o impetrante absolver o paciente do crime de corrupção de menores, e seja fixada a pena-base no mínimo legal. Pleiteia, ainda, a redução da reprimenda em razão da atenuante da confissão espontânea e da tentativa, nas suas frações máximas, ou seja, 1/6 e 2/3, respectivamente.

De início, sobre a tipificação do delito de corrupção de menores, o Tribunal de origem proveu o apelo ministerial, nos termos da seguinte ementa:

"PENAL. TENTATIVA DE FURTO DUPLAMENTE QUALIFICADO (ART. 155, § 4º, INCISOS i E iv, C/C ART. 14, INCISO ii, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). DOSIMETRIA DA PENA. CORRUPÇÃO DE MENORES. (ART. 244-B DO ECA - ANTIGO ART. 1º DA LEI Nº 2.252/54). CONCURSO FORMAL IMPRÓPRIO. RECURSO MP. CONDENAÇÃO. CRIME FORMAL. PROVIMENTO.

Nada a alterar na dosimetria da pena, imposta em patamar compatível com os objetivos do sistema criminal.

Consubstancia o delito de corrupção de menores - art. 244-B do ECA - antigo art. 1º da Lei nº 2.252/54, crime formal, de perigo presumido, prescindindo, para sua caracterização, de prova da efetiva corrupção do menor, não vinculada a tipicidade da conduta à precedente honestidade e pureza do infrator que, ao reverso, deve lograr proteção, ainda que detentor de antecedentes, de molde a não sofrer maior estimulação da personalidade sabidamente em formação. Interpretação sistêmica da norma, voltada em última análise à proteção do menor, indivíduo em formação. Precedentes do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Apelação do acusado não provida. Apelação do Ministério Público provida para condenar o réu pelo delito previsto no art. 1º da Lei nº 2252/54, atual art. 244-B do ECA." (fl. 18)

Como visto, o acórdão atacado decidiu, em consonância com o entendimento pacificado nesta Corte, que, para a caracterização do crime tipificado no art. 1º da Lei nº 2.252/1954, de caráter formal, não se exige a comprovação da efetiva corrupção do menor, bastando a sua participação no cometimento do delito, enquadrando-se na figura típica também, o já corrompido, pois pune-se igualmente a nova oportunidade oferecida para o crime, devendo-se entender que o aumento de corrupção da vítima configura-o.

Nesse sentido, trago à colação precedentes das duas Turmas Criminais deste Tribunal:

"HABEAS CORPUS. PENAL. ROUBO MAJORADO. CORRUPÇÃO DO MENORES. EMPREGO DE ARMA BRANCA (FACA). AUSÊNCIA DE APREENSÃO E DE EXAME PERICIAL. POTENCIALIDADE LESIVA. EXISTÊNCIA DE OUTROS MEIOS DE PROVA (NO CASO, A DECLARAÇÃO DA VÍTIMA). INCIDÊNCIA DA CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DE PENA. POSSIBILIDADE. ERESP N.º 961.831/RS. PRECEDENTES. CORRUPÇÃO DO MENORES. DELITO FORMAL. ORDEM DENEGADA.

(...)

3. Para a configuração do delito previsto no art. 1.º da Lei n.º 2.252/54, por se tratar de delito formal, são desnecessárias provas da efetiva corrupção do menor, bastando, para tanto, que haja evidências da participação de menor de 18 anos em crime na companhia de agente imputável, como, de fato, ocorreu na hipótese.

4. Ordem denegada. " (HC 167.867/DF, Rel. a Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe de 27.3.12)

"HABEAS CORPUS. PENAL. ART. 1º DA LEI N. 2.252/1954. CORRUPÇÃO DE MENORES. NATUREZA FORMAL DO DELITO. MENOR ANTERIORMENTE CORROMPIDO. IRRELEVÂNCIA. PENA-BASE. ANTECEDENTES E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. VALORAÇÃO NEGATIVA AFASTADA PELO ACÓRDÃO IMPETRADO. PERSONALIDADE. UTILIZAÇÃO DE PROCESSOS EM CURSO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESCABIMENTO.

1. É pacífico o entendimento de que o delito previsto no art. 1º da Lei n. 2.252/1954 é de natureza formal. Assim, a simples participação do menor no ato delitivo é suficiente para a sua consumação, sendo irrelevante seu grau prévio de corrupção, já que cada nova prática criminosa na qual é inserido contribui para aumentar sua degradação. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

(...)

4. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa parte, ordem parcialmente concedida apenas para afastar a valoração negativa da personalidade e redimensionar a pena, nos termos do voto." (HC 131.744/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 26.9.11)

Em recente julgamento, o Supremo Tribunal Federal manifestou idêntica compreensão:

"HABEAS CORPUS. CRIMES DE FURTO QUALIFICADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. CRIME IMPOSSÍVEL. ARTIGO 17 DO CÓDIGO PENAL. PRESSUPOSTOS. CORRUPÇÃO DE MENORES. ART. 1º DA LEI 2.252/54. NATUREZA FORMAL.

1. Havendo possibilidade, ainda que remota, de burlar a vigilância exercida sobre a coisa e, por conseguinte, de ofender o bem jurídico tutelado pela norma penal, não se configura o crime impossível. Precedentes.

2. O crime de corrupção de menores é formal, não havendo necessidade de prova efetiva da corrupção ou da idoneidade moral anterior da vítima, bastando indicativos do envolvimento de menor na companhia do agente imputável. Precedentes.

3. Ordem denegada. (HC 107.577/MG, Rel. Ministra Cármen Lúcia, DJe 6.6.11)

No que concerne à aplicação da pena-base, é inegável que ao sentenciante é reservada uma larga margem de discricionariedade. Entretanto, não se trata de discricionariedade livre, e sim, vinculada, devendo guiar-se pelos fatores indicativos relacionados no *caput* do art. 59, do Código Penal, e indicar, especificamente, dentro destes parâmetros, os motivos concretos pelos quais considera favoráveis ou desfavoráveis as circunstâncias judiciais, fixando a reprimenda



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

básica conforme seja suficiente para as reprovação e prevenção do delito denunciado.

Consignaram as instâncias ordinárias que a fixação da pena-base, no *quantum* acima do mínimo legal, foi lastreada pelo fato de o paciente apresentar circunstâncias judiciais desfavoráveis. Confira-se:

“Atenta às diretrizes dos artigos 59 e 68 do CPB, passo à individualização da pena:

Observa-se que: a) a culpabilidade do acusado vem demonstrada por meio de índice regular de reprovabilidade; b) é primário, embora ostente anotações em sua folha penal (fls. 96/103); c) sua conduta social não foi devidamente investigada; d) sua personalidade dá indícios de que é necessária a resposta estatal para que não volte a delinquir; e) os motivos são injustificáveis; f) as circunstâncias foram as comuns do tipo; g) as consequências foram praticamente as de rotina para delitos desta espécie; h) o comportamento da vítima em nada contribuiu para a ação delitiva.

Assim, após a detida análise de suas circunstâncias judiciais, as quais não lhe são de todo favoráveis, fixo-lhe a pena base um pouco acima do mínimo legal previsto para a imputação que lhe é feita, ou seja, em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão.

Diante do comando do art. 68 do CPB, verifica-se a ausência de circunstâncias agravantes e a presença da circunstância atenuante da confissão espontânea, razão pela qual, minoro a reprimenda em 3 (três) meses, fixando-a, por ora, em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão.

Considerando que o furto ocorreu na sua forma tentada, e em obediência aos dizeres do parágrafo único, do art. 14, do CPB, minoro a sanção em 1/3 (um terço), tendo em vista o iter criminis percorrido, fixando-a, definitiva e concreta, em 1 (um) ano e 6 (quatro) meses de reclusão, diante da ausência de outras causas especiais de aumento ou diminuição de pena.

Seguindo as mesmas diretrizes utilizadas para a fixação da pena privativa de liberdade, e levando em conta a situação econômica do sentenciado, condeno-o, ainda, ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa, os quais deverão ser calculados à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, devidamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

corrigidos, para cada dia multa.” (fl. 15)

...

“Passo à individualização e à dosimetria da pena, nos moldes preconizados pelos artigos 59 e 68 do Código Penal.

Da análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, podemos concluir:

1) Culpabilidade ostentando regular índice de reprovabilidade; 2) Não constam antecedentes penais; 2) Sem elementos para a avaliação da conduta social; 3) Personalidade maculada, dando mostras de habitualidade em transgressões penalmente relevantes (fls. 96/103); 4) Motivos comuns ao tipo penal; 5) As circunstâncias não se distanciam das ordinariamente verificadas em delitos dessa natureza; 6) Consequências comuns ao tipo; 7) A vítima em nada colaborou para o desfecho.

Favoráveis, em sua maior parte, as circunstâncias judiciais, tenho por bem fixar a pena base pouco acima do limite mínimo legal, perfazendo o montante de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão.

Presente a atenuante da confissão espontânea, reduzo a reprimenda em 2 (dois) meses, fixando-a definitivamente em 1 (um) ano de reclusão, à míngua de agravantes e causas de diminuição ou aumento de pena.

Considerando a incidência de concurso formal impróprio, somo a pena atribuída ao crime de tentativa de furto qualificado (1 ano e 6 meses de reclusão) ao de corrupção de menores (1 ano de reclusão), para estabilizá-la ao final no total de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão.” (fls. 22/23)

Desta forma, não se pode admitir que existam requisitos desfavoráveis para a exasperação da pena-base.

Com efeito, as instâncias ordinárias limitaram-se a ressaltar a culpabilidade, a personalidade, os motivos do crime e o comportamento da vítima, sem, contudo, indicar os elementos concretos que respaldaram, suficientemente, a formação do seu convencimento, basendo-se, tão somente, em referências vagas, genéricas e desprovidas de fundamentação objetiva para justificar a exasperação.

Portanto, as hipóteses que apoiaram o *decisum* condenatório divergem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

das orientações dos Tribunais Superiores quando entendem que a exasperação da pena-base, com suporte nos elementos dispostos no art. 59, do Código Penal, deve ser lastreada em elementos concretos, diversos das elementares do delito.

Neste sentido:

"HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. NULIDADE POR AUSÊNCIA DO EXAME DE DEPENDÊNCIA TOXICOLÓGICA. PEDIDO NÃO APRESENTADO AO JUÍZO PROCESSANTE E NÃO ARGUIDO NAS RAZÕES DA APELAÇÃO. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DOSIMETRIA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. ART. 33, § 4.º, DA LEI DE TÓXICOS. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA AFASTADA PELO TRIBUNAL A QUO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. A tese de nulidade do feito por ausência do exame de dependência toxicológica sequer foi apresentada ao Juízo processante, tampouco submetida à apreciação do Tribunal a quo, por ocasião do oferecimento da apelação defensiva, o que impede a análise originária do tema por esta Corte, sob pena de se incorrer em inadmissível supressão de instância. Precedentes.

2. Ademais, consoante reiterado entendimento aplicado pelo Superior Tribunal de Justiça, a realização do exame de dependência toxicológica somente será indispensável se existir dúvida razoável quanto à integridade mental do acusado, o que nem ao menos foi abordado pela Defesa nos autos da ação penal. Precedentes.

3. Não pode o magistrado sentenciante majorar a pena-base fundando-se, tão-somente, em referências vagas, genéricas, desprovidas de fundamentação objetiva para justificar a exasperação, como ocorrido, na hipótese, com relação à culpabilidade do agente.

(...)

8. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, parcialmente concedida, a fim de reduzir a pena definitiva do Paciente para 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, mantido o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regime inicial fechado.” (HC 203.525/RJ, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJe 7.3.12)

Assim, a pena-base para os delitos de furto qualificado e corrupção de menores deve ser fixada no mínimo legal, ou seja, 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa e, 1 (um) ano de reclusão, respectivamente.

A irresignação no tocante ao *quantum* de aplicação da circunstância atenuante da confissão espontânea fica superada, em vista da redução das penas-base ao mínimo legal. Isso porque, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que 'a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal (Súmula nº 231).

Por fim, no tocante ao pleito de que seja fixado o *quantum* de aplicação da tentativa em relação ao delito de furto na fração máxima, não assiste razão à impetrante.

Quanto ao ponto, extrai-se do decreto condenatório:

“A ilustre representante do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios ofereceu denúncia em desfavor de FILADELFO ROQUE MENDES COSTA, devidamente qualificado nos autos, atribuindo-lhe a autoria dos crimes previstos no art. 155, § 4.º, incisos I e IV, c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal Brasileiro, e art. 1º, da Lei n.º 2253/54, narrando as condutas delitivas nos seguintes termos:

“No dia 12 de dezembro de 2007, por volta 4h, na QS 122, conjunto 1, lote 1, Samambaia/DF, no estabelecimento comercial denominado Caramujo Distribuidoras de Embalagens Ltda., o denunciado e o adolescente J. M. R. B., agindo consciente e voluntariamente, previamente acordados e com identidade de propósitos, mediante rompimento de obstáculo, tentaram subtrair, em proveito de ambos, bens de propriedade do referido estabelecimento comercial.

Conforme apurado, nas circunstâncias de tempo e lugar acima indicadas, o denunciado e o adolescente, após quebrarem um dos vidros do estabelecimento comercial já referido, nele ingressaram e passaram a revirar e separar mercadorias lá existentes, com o objetivo de subtraí-las.

Ocorre que no momento a invasão da loja pelos denunciados acabou acionando o sistema de alarmes existente no local, sendo, pois, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ação delituosa percebida e noticiada à polícia.

Diante das informações recebidas, policiais militares se encaminharam até o local e surpreenderam o denunciado e o adolescente ainda no interior da loja.

Por tais circunstâncias, alheias às vontades do denunciado e do adolescente, o delito de furto não se consumou.

(...)

No mais, diante do conjunto probatório trazido aos autos, percebe-se que a subtração dos bens não se consumou por circunstância alheia à vontade do acusado e do adolescente, qual seja, a chegada dos policiais e do dono do estabelecimento ao local do crime, restando, assim, evidenciada a modalidade da tentativa.

(...)

Considerando que o furto ocorreu na sua forma tentada, e em obediência aos dizeres do parágrafo único, do art. 14, do CPB, minoro a sanção em 1/3 (um terço), tendo em vista o iter criminis percorrido, fixando-a, definitiva e concreta, em 1 (um) ano e 6 (quatro) meses de reclusão, diante da ausência de outras causas especiais de aumento ou diminuição de pena." (fls. 9/16)

Conforme depreende-se da simples leitura do trecho supra, observa-se que o paciente completou quase todo o percurso criminoso, que só não se consumou por circunstâncias alheias à sua vontade, encontrando-se o patamar de redução da pena pela tentativa devidamente fundamentado em circunstâncias concretas.

Ressalte-se que, de acordo com o critério objetivo sufragado nesta Corte Superior de Justiça, no crime tentado, a aferição do *quantum* de pena a ser reduzido não decorre da culpabilidade do agente, mas, sim, de mais ou menos proximidade da conduta ao resultado almejado, ou seja, deve ser pautada pelo *iter criminis* percorrido pelo agente. Desse modo, quanto mais próxima a consumação do delito, menor será a redução prevista em lei.

Ademais, para concluir-se de forma diversa e modificar o entendimento sobre mais ou menos proximidade do cometimento do crime, adotado nas instâncias ordinárias, demandaria, necessariamente, o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência incabível em sede de *habeas corpus*.

Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"HABEAS CORPUS. PENAL. TENTATIVA DE ROUBO. SIMULAÇÃO DE ARMA DE FOGO. CAUSA DE AUMENTO DE PENA NÃO CARACTERIZADA. QUANTUM DA DIMINUIÇÃO PELA TENTATIVA. PROXIMIDADE DA CONSUMAÇÃO. CRITÉRIO OBJETIVO. OBSERVÂNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. RÉU PRIMÁRIO, DE BONS ANTECEDENTES. REGIME INICIAL FECHADO PARA CUMPRIMENTO DA PENA. IMPROPRIEDADE. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 33, § 2.º, ALÍNEA C, E § 3.º, DO CÓDIGO PENAL.

... omissis ...

2. As instâncias ordinárias concluíram que o ora Paciente percorreu quase todo o iter criminis, só não se consumando o delito por circunstâncias alheias à sua vontade. Nesse contexto, de acordo com o critério objetivo consagrado nesta Corte Superior de Justiça, mostra-se irretocável a diminuição à razão mínima, pela tentativa. Precedentes.

... omissis ...

4. Ordem parcialmente concedida para excluir a causa de aumento prevista no inciso I do § 2º do art. 157 do Código Penal, restabelecendo o quantum da pena fixado na primeira instância - 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 05 (cinco) dias-multa -, bem como determinar o regime aberto para o início do cumprimento da pena." (HC 223117/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 1º.12.11)

"PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO. TENTATIVA. PATAMAR DE REDUÇÃO. ITER CRIMINIS PERCORRIDO. PROXIMIDADE INTERMEDIÁRIA DA CONSUMAÇÃO. ASPECTOS OBJETIVOS. CONSIDERAÇÕES OUTRAS. INCURSÃO NA SEARA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. A redução pela tentativa deve-se pautar pelo iter criminis percorrido pelo agente, estando a metade da redução prevista em lei vinculada à hipótese de proximidade intermediária com a consumação do delito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. No caso vertente, o paciente teve sua conduta impedida no meio do percurso para a consumação, conforme atestaram as decisões das instâncias ordinárias, não sendo possível modificar tal entendimento, com considerações fora dos aspectos objetivos tratados, pois acarretaria em incursão na seara fático-probatória, inviável em sede de habeas corpus.

3. Ordem denegada." (HC 122.864/RJ, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 22.6.11)

Tecidas essas considerações, passo ao redimensionamento da reprimenda.

Em relação ao delito de furto qualificado, na primeira fase, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase, apesar da presença da circunstância atenuante da confissão espontânea, mantenho a reprimenda nesse patamar, ante a incidência da Súmula 231/STJ. Tal como feito nas instâncias ordinárias, considerando que o furto ocorreu na sua forma tentada, minoro a sanção em 1/3 (um terço), ficando a pena definitiva em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 6 (seis) dias-multa.

Em relação ao crime de corrupção de menores, na primeira fase, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, 1 (um) ano de reclusão. Na segunda fase, apesar da presença da circunstância atenuante da confissão espontânea, mantenho a reprimenda nesse patamar, ante a incidência da Súmula 231/STJ.

Considerando a incidência do concurso formal impróprio, somo a pena atribuída ao crime de tentativa de furto - 1 ano e 4 meses de reclusão e 6 dias-multa -, ao de corrupção de menores - 1 ano de reclusão -, para estabilizá-la ao final em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 6 (seis) dias-multa.

Ante o exposto, concedo a ordem, em parte, para reduzir a pena imposta ao paciente para 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 6 (seis) dias-multa, mantidos os demais termos do acórdão atacado.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0026563-3

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 162.403 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20070910238329 2383292007

EM MESA

JULGADO: 21/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FILADELFO ROQUE MENDES COSTA

ADVOGADO : LÍDIA MARIA ALBUQUERQUE NUNES DE OLIVEIRA - DEFENSORA
PÚBLICA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

PACIENTE : FILADELFO ROQUE MENDES COSTA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Parte Geral - Aplicação da Pena

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.